

2 — No quinto parágrafo, onde se lê:

«Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos.»

deve ler-se:

«Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos ou sanção diferente da pena de prisão.»

3 — No sexto parágrafo, onde se lê:

«Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e dos casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou sumaríssima.»

deve ler-se:

«Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e os casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou sumaríssima.»

Centro Jurídico, 12 de Março de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 243/2008

de 20 de Março

A Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, criou a «associação na hora» e veio permitir a constituição de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. No âmbito da «associação na hora», simplificaram-se os actos necessários para constituir uma associação, tornando este acto mais rápido, mais simples, mais seguro e mais barato face ao método tradicional de constituição de associações.

O objectivo da «associação na hora» é prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

Desde 31 de Outubro de 2007 que a «associação na hora» está disponível, em regime experimental, em nove locais, com uma adesão significativa por parte dos cidadãos: até ao final de Fevereiro de 2008 já tinham sido constituídas 287 associações na hora e em Fevereiro de 2008 constituíram-se em média cinco associações na hora por dia. No mesmo período, 51 % das associações constituídas em Portugal foram associações na hora.

Uma vez que a avaliação do período experimental da prestação deste serviço é bastante positiva e que estão

reunidas as necessárias condições técnicas e humanas para o efeito, é possível disponibilizar também a «associação na hora» em 16 novas conservatórias e num posto de atendimento numa loja do cidadão. Com esta expansão, a «associação na hora» fica disponível em todos os distritos de Portugal continental.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias e postos de atendimento:

- a) Conservatória do Registo Comercial de Aveiro;
- b) Conservatória do Registo Comercial de Beja;
- c) Conservatória do Registo Comercial de Castelo Branco;
- d) Conservatória do Registo Comercial de Faro;
- e) Conservatória do Registo Comercial da Guarda;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Leiria;
- g) Conservatória do Registo Comercial de Mirandela;
- h) Conservatória do Registo Comercial de Odivelas e respectivo posto de atendimento na Loja do Cidadão de Odivelas;
- i) Conservatória do Registo Comercial de Portalegre;
- j) Conservatória do Registo Comercial de Santarém;
- l) Conservatória do Registo Comercial de Setúbal;
- m) Conservatória do Registo Comercial de Sintra;
- n) Conservatória do Registo Comercial de Viana do Castelo;
- o) Conservatória do Registo Comercial de Vila Real;
- p) Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Famalicão;
- q) Conservatória do Registo Comercial de Viseu.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

A presente portaria produz efeitos desde 14 de Março de 2008.

Artigo 3.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 14 de Março de 2008.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 51/2008

de 20 de Março

A legislação comunitária relativa ao estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias activas

de produtos fitofarmacêuticos carece de permanente actualização por questões relacionadas com a segurança alimentar e facilidade do comércio internacional dos produtos agrícolas de origem vegetal tratados com produtos fitofarmacêuticos.

Como tal, são estabelecidos, contínua e sucessivamente, a nível comunitário limites máximos de resíduos para os usos decorrentes de produtos fitofarmacêuticos, com base em substâncias activas novas aprovadas a nível comunitário, novas utilizações para substâncias activas já existentes no mercado comunitário e, ainda, revisão dos limites máximos de resíduos já anteriormente definidos mas que carecem de alteração em consequência de decisões comunitárias relacionadas com a evolução dos conhecimentos técnico-científicos.

Acresce que a legislação comunitária relativa à fixação de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, se encontra actualmente a ser objecto de uma profunda revisão codificadora, que se prevê esteja concluída no próximo ano de 2008, sob a forma de regulamentos comunitários.

No entanto, e enquanto a referida revisão codificadora não se encontrar concluída, a fixação e actualização de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos é efectuada sob a forma de directivas comunitárias, obrigando assim à transposição das mesmas através de adequada legislação para a ordem jurídica nacional.

Assim, é neste contexto de contínua necessidade de actualização que se enquadra o presente decreto-lei, que vem estabelecer novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, em resultado da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, bem como parcialmente das Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal.

A aprovação da Directiva n.º 2007/55/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos azinfos-metilo, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações às Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, e 491/90, de 30 de Junho.

Por outro lado, a Directiva n.º 2007/56/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos azoxistrobina, clortalonil, deltametrina, hexaclorobenzeno, ioxinil, oxamil e quinoxifena, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Em consequência, para proceder à sua transposição para o direito nacional, alteram-se os Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 2 de Março, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro.

Da mesma forma, a Directiva n.º 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos ditiocarbamatos (manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), per-

mitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Deste modo, impondo-se a sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, e ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro.

Foi ainda aprovada a Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos bifenazato, petoxamida, pirimetanil e rimsulfurão, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, para concretizar a sua transposição para a legislação nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro.

Na aplicação do presente decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, deste modo, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, assim, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

Directiva n.º 2007/55/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

Directiva n.º 2007/56/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

Directiva n.º 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro.

As directivas referidas no número anterior estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 18 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º**Aprovação de limites máximos de resíduos**

São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I a IV do presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

Os valores de LMR constantes nos anexos referidos no número anterior que tenham a indicação «p» são provisórios nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 3.º**Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho**

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 854/90, de 19 de Setembro, 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, 235/2007, de 19 de Junho, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azinfos-metilo e tirame.

Artigo 4.º**Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho**

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, 235/2007, de 19 de Junho, e 373/2007, de 6 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azinfos-metilo.

Artigo 5.º**Alteração à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro**

No anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 156/2003, de 18 de Julho, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas pirimetanil e rimsulfurão.

Artigo 6.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março**

No anexo A do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Ju-

ho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa clortalonil.

Artigo 7.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto**

No anexo do Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto, é suprimida a rubrica referente à substância activa hexaclorobenzeno.

Artigo 8.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro**

No anexo I do Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas mancozebe, manebe, metirame e propinebe.

Artigo 9.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho**

No anexo II do Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas ioxinil e quinoxifena.

Artigo 10.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro**

No anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas deltametrina e oxamil.

Artigo 11.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro**

No anexo VII do Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azoxistrobina.

Artigo 12.º**Regime sancionatório**

Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva.

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- 60% para o Estado;
- 30% para a ASAE;
- 10% para a CACMEP.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

19 de Dezembro de 2007, no que respeita às substâncias activas azoxistrobina, clortalonil, deltametrina, hexaclorobenzeno, ioxinil, oxamil e quinoxifena, a que se refere o anexo II, sendo o disposto no artigo 12.º apenas aplicável a partir do dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei;

19 de Março de 2008, no que respeita às substâncias activas azinfos-metilo e dititiocarbamatos (mancozebe, manebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), a que se referem os anexos I e III;

6 de Abril de 2008, no que respeita às substâncias activas bifenazato, petoxamida, pirimetanil e rimsulfurão, a que se refere o anexo IV.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 4 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/55/CE, da Comissão, de 17 de Setembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	
I) Citrinos	(*) 0,05
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes	
Outros	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,5
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas-de-caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes-de-macadâmia	
Nozes-pécans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes	
Outros	
III) Pomóideas	(t) 0,5
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
IV) Frutos de caroço	(t) 0,5
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
V) Bagas e frutos pequenos	
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,05
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(t) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor	(t) 0,5
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes	
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	0,1
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)	(t) 0,5
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(t) 0,5
Groselhas-espinhosas (verdes)	(*) 0,05
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05
VI) Frutos diversos	(*) 0,05
Abacates	
Bananas	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Tâmaras		Couves-galegas	
Figos		Outros	
Kiwis		d) Couves-rábanos	
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>For-tunella</i>)		V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05
Líchias		a) Alfaces e semelhantes	
Mangas		Agriões-da-horta	
Azeitonas (de mesa)		Alfaces-de-cordeiro	
Azeitonas (para azeite)		Alfaces	
Papaias		Chicórias	
Maracujás		Rúculas	
Ananases		Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças	
Romãs		Outros	
Outros		b) Espinafres e semelhantes	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, conge-lados ou secos		Espinafres	
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05	Acelgas	
Beterrabas		Outros	
Cenouras		c) Agriões-de-água	
Mandiocas		d) Endívias	
Aipos		e) Plantas aromáticas	
Rábanos		Cerefólio	
Tupinambos		Cebolinho	
Pastinagas		Salsa	
Salsa de raiz grossa		Folhas de aipo	
Rabanetes		Outros	
Salsifis		VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05
Batatas-doces		Feijões (com casca)	
Rutabagas		Feijões (sem casca)	
Nabos		Ervilhas (com casca)	
Inhames		Ervilhas (sem casca)	
Outros		Outros	
II) Bolbos	(*) 0,05	VII) Legumes de caule	(*) 0,05
Alhos		Espargos	
Cebolas		Cardos	
Chalotas		Aipos	
Cebolinhas		Funchos	
Outros		Alcachofras	
III) Frutos de hortícolas		Alhos franceses	
a) Solanáceas	(*) 0,05	Ruibarbos	
Tomates		Outros	
Pimentos		VIII) Fungos	(*) 0,05
Beringelas		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	
Quiabos		b) Cogumelos silvestres	
Outros		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05
b) Cucurbitáceas de pele comestível		Feijões	
Pepinos	0,2	Lentilhas	
Pepininhos		Ervilhas	
Aboborinhas	(*) 0,05	Tremoços	
Outros	(*) 0,05	Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,05	4) Sementes de oleaginosas	
Melões		Sementes de linho	
Abóboras		Amendoins	
Melancias		Sementes de papoila	
Outros		Sementes de sésamo	
d) Milho-doce	(*) 0,05	Sementes de girassol	
IV) Brássicas	(*) 0,05	Sementes de colza	
a) Brássicas de inflorescência		Sementes de soja	
Brócolos		Sementes de mostarda	
Couves-flores		Sementes de algodão	0,2
Outros		Sementes de cânhamo	(*) 0,05
b) Brássicas de cabeça		Outros	
Couves-de-bruxelas		5) Batatas	(*) 0,05
Couves de repolho		Batatas primor	
Outros		Batatas de conservação	
c) Brássicas de folhas		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1
Couves-chinesas			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	Centeio	
8) Cereais	(*) 0,05	Sorgo	
Cevada		Triticale	
Trigo-mourisco		Trigo	
Milho		Espelta	
Painço		Outros	
Aveia			
Arroz			

(*) Indica o limite de determinação analítica.
 (†) LMR temporário até 18 de Setembro de 2008. Depois dessa data, o LMR será (*) 0,05 mg/kg, excepto se alterado por directiva ou regulamento.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/56/CE, da Comissão, de 17 de Setembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rijá				(*) 0,01
I) Citrinos	1	(*) 0,01	(*) 0,05	
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rijá (com ou sem casca)	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,05	1		
Maçãs			0,2	
Peras				
Marmelos			0,1	
Outros				
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05			
Damascos		1		
Cerejas			0,2	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		1		
Ameixas		(*) 0,01	0,1	
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	2		0,2	
Uvas de mesa		1		
Uvas para vinho		3		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	2	3	0,2	
c) Frutos de plantas com tutor		(*) 0,01		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	3		0,5	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas	3			
Outros	(*) 0,05		(*) 0,05	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,05			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)		2		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		10	0,5	
Groselhas espinhosas (verdes)		10	0,2	
Outros		(*) 0,01	(*) 0,05	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
VI) Frutos diversos				
Abacates				
Bananas	2	0,2		
Tâmaras				
Figos				
Kiwis			0,2	
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas	0,2			
Azeitonas (de mesa)			1	
Azeitonas (para azeite)			1	
Papaías	0,2	20		
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				(*) 0,01
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,05	
Beterrabas				
Cenouras	0,2	1		
Mandiocas				
Aipos	0,3	1		
Rábanos	0,2			
Tupinambos				
Pastinagas	0,2			
Salsa de raiz grossa	0,2			
Rabanetes	0,2			
Salsifis	0,2			
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,01		
II) Bolbos				
Alhos		0,5	0,1	
Cebolas		0,5	0,1	
Chalotas		0,5	0,1	
Cebolinhas	2	5	0,1	
Outros	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas	2	2		
Tomates			0,3	
Pimentos				
Beringelas			0,3	
Quiabos			0,3	
Outros			0,2	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	1		0,2	
Pepinos		1		
Pepininhos		5		
Aboborinhas				
Outros		(*) 0,01		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,5	1	0,2	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
IV) Brássicas				
a) Brássicas de inflorescência	0,5	3	0,1	
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
b) Brássicas de cabeça	0,3		0,1	
Couvres-de-bruxelas		3		
Couvres de repolho		3		
Outros		(*) 0,01		
c) Brássicas de folhas	5	(*) 0,01	0,5	
Couvres-chinesas				
Couvres-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos	0,2	(*) 0,01	(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				
a) Alfaces e semelhantes	3	(*) 0,01	0,5	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,05	(*) 0,01	0,5	
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
d) Endívias	0,2	(*) 0,01	(*) 0,05	
e) Plantas aromáticas	3	5	0,5	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)			0,2	
Feijões (com casca)	1	5		
Feijões (sem casca)	0,2	2		
Ervilhas (com casca)	0,5	2		
Ervilhas (sem casca)	0,2	0,3		
Outros	(*) 0,05	(*) 0,01		
VII) Legumes de caule				
Espargos				
Cardos				
Aipos	5	10		
Funchos	5			
Alcachofras	1		0,1	
Alhos franceses	2	10	0,2	
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
VIII) Fungos	(*) 0,05		0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		2		
b) Cogumelos silvestres		(*) 0,01		
3) Grãos de leguminosas (secos)	0,1	(*) 0,01	1	(*) 0,01
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Tremoços				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas				
Sementes de linho				
Amendoins		0,05		
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza	0,5		0,1	
Sementes de soja	0,5			
Sementes de mostarda			0,1	
Sementes de algodão				
Sementes de cânhamo				
Sementes de abóbora				0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
Outros	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,02
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,1	5	(*) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	20	50	5	(*) 0,02
8) Cereais			2	(*) 0,01
Cevada	0,3	0,1		
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia	0,3	0,1		
Arroz	5			
Centeio	0,3	0,1		
Sorgo				
Triticale	0,3	0,1		
Trigo	0,3	0,1		
Espelta				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,01		

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos é estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados membros.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil.	Oxamil	Quinoxifena
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05		
I) Citrinos			(*) (p) 0,02
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		(*) (p) 0,02	
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		(*) (p) 0,01	
Outros		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pécans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas		(*) (p) 0,01	
Maçãs			(p) 0,05
Peras			
Marmelos			(*) (p) 0,02
Outros			
IV) Frutos de caroço		(*) (p) 0,01	
Damascos			(p) 0,05
Cerejas			(p) 0,3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			(p) 0,05
Ameixas			(*) (p) 0,02
Outros			
V) Bagas e frutos pequenos		(*) (p) 0,01	
a) Uvas de mesa e para vinho			(p) 1
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			(p) 0,3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil.	Oxamil	Quinoxifena
d) Milho-doce		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência			
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas			
Couves de repolho			
Outros			
c) Brássicas de folhas			
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos			
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
a) Alfaces e semelhantes			
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Chicórias			
Rúcula			
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes			
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água			
d) Endívias			
e) Plantas aromáticas			
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
VII) Legumes de caule		(*) (p) 0,01	
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			(p) 0,3
Alhos franceses	(p) 3		
Ruibarbos	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
Outros			
VIII) Fungos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Tremoços			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil.	Oxamil	Quinoxifena
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão			
Sementes de cânhamo			
Sementes de abóbora			
Outros			
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(p) 0,5
8) Cereais	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	
Cevada			(p) 0,2
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			(p) 0,2
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			(*) (p) 0,02

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados membros.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS ₂ , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1) (2).	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (2).	Tirame (expresso em tirame) (2)	Zirame (expresso em zirame) (2)
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
I) Citrinos	5 (mz)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
Toranjás				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes	0,1 (mz)			
Outros	(*) 0,05			
III) Pomóideas	5 (ma, mz, me, pr, t, z)	0,3		
Maçãs			5	
Peras			5	1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS ₂ , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1) (2).	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (2).	Tirame (expresso em tirame) (2)	Zirame (expresso em zirame) (2)
Marmelos				
Outros			(*) 0,1	(*) 0,1
IV) Frutos de caroço				
Damascos	2 (mz, t)		3	
Cerejas	2 (mz, me, pr, t, z)	0,3	3	5
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	2 (mz, t)		3	
Ameixas	2 (mz, me, t, z)		2	2
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
V) Bagas e frutos pequenos				(*) 0,1
a) Uvas de mesa e para vinho	5 (ma, mz, me, pr, t)			
Uvas de mesa		1	(*) 0,1	
Uvas para vinho		1	3	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	10 (t)	(*) 0,05	10	
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) 0,05	(*) 0,1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	5 (mz)			
Groselhas-espinhosas (verdes)	(*) 0,05			
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	
VI) Frutos diversos			(*) 0,1	(*) 0,1
Abacates				
Bananas	2 (mz, me)			
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas	2 (mz)			
Azeitonas (de mesa)	5 (mz, pr)	0,3		
Azeitonas (para azeite)	5 (mz, pr)	0,3		
Papaias	7 (mz)			
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				(*) 0,1
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,1	
Beterrabas	0,5 (mz)			
Cenouras	0,2 (mz)			
Mandiocas				
Aípos	0,3 (ma, me, pr, t)	0,3		
Rábanos	0,2 (mz)			
Tupinambos				
Pastinagas	0,2 (mz)			
Salsa de raiz grossa	0,2 (mz)			
Rabanetes				
Salsifis	0,2 (mz)			
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		
II) Bolbos		(*) 0,05	(*) 0,1	
Alhos	0,1 (mz)			
Cebolas	1 (ma, mz)			
Chalotas	1 (ma, mz)			
Cebolinhas	1 (mz)			
Outros	(*) 0,05			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS ₂ , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1) (2).	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (2).	Tirame (expresso em tirame) (2)	Zirame (expresso em zirame) (2)
III) Frutos de hortícolas			(*) 0,1	
a) Solanáceas				
Tomates	3 (mz, me, pr)	2		
Pimentos	5 (mz, pr)	1		
Beringelas	3 (mz, me)			
Quiabos	0,5 (mz)			
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		
b) Cucurbitáceas de pele comestível	2 (mz, pr)			
Pepinos		2		
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros		(*) 0,05		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	1 (mz, pr)			
Melões		1		
Abóboras				
Melancias		1		
Outros		(*) 0,05		
d) Milho-doce	(*) 0,05	(*) 0,05		
IV) Brássicas		(*) 0,05	(*) 0,1	
a) Brássicas de inflorescência	1 (mz)			
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas	2 (mz)			
Couves de repolho	3 (mz)			
Outros	(*) 0,05			
c) Brássicas de folhas	0,5 (mz)			
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos	1 (mz)			
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) 0,05		
a) Alfáces e semelhantes	5 (mz, me, t)			
Agriões-da-horta				
Alfáces-de-cordeiro				
Alfáces			2	
Chicórias			2	
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças				(*) 0,1
Outros				(*) 0,1
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,05			(*) 0,1
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água	0,3 (mz)			(*) 0,1
d) Endívias	0,5 (mz)			(*) 0,1
e) Plantas aromáticas	5 (mz, me)			(*) 0,1
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)		(*) 0,05	(*) 0,1	
Feijões (com casca)	1 (mz)			
Feijões (sem casca)	0,1 (mz)			
Ervilhas (com casca)	1 (ma, mz)			
Ervilhas (sem casca)	0,1 (mz)			
Outros	(*) 0,05			
VII) Legumes de caule		(*) 0,05	(*) 0,1	
Espargos	0,5 (mz)			
Cardos				
Aipos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS ₂ , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (*) (†).	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (‡).	Tirame (expresso em tirame) (‡)	Zirame (expresso em zirame) (‡)
Funchos	3 (ma, mz) 0,5 (mz) (*) 0,05			
Alcachofras				
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
Feijões	0,1 (mz)			
Lentilhas				
Ervilhas	0,1 (mz)			
Tremoços				
Outros	(*) 0,05			
4) Sementes de oleaginosas		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza	0,5 (ma, mz)			
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Sementes de cânhamo				
Sementes de abóbora				
Outros	(*) 0,1			
5) Batatas	0,3 (ma, mz, me, pr)	0,2	(*) 0,1	(*) 0,1
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,2	(*) 0,2
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	25 (pr)	50	(*) 0,2	(*) 0,2
8) Cereais		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
Cevada	2 (ma, mz)			
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia	2 (ma, mz)			
Arroz				
Centeio	1 (ma, mz)			
Sorgo				
Triticale	1 (ma, mz)			
Trigo	1 (ma, mz)			
Espelta	1 (ma, mz)			
Outros	(*) 0,05			

(†) Os LMR expressos em CS₂ podem ser obtidos com diferentes ditiocarbamatos, não reflectindo, portanto, uma só boa prática agrícola (BPA). Não é, por conseguinte, adequado utilizar esses LMR para verificar a conformidade com uma BPA.

(‡) Entre parênteses, a origem do resíduo (mz: mancozebe; ma: manebe; me: metirame; pr: propinebe; t: tirame; z: zirame).

(§) Como todos os ditiocarbamatos resultam no resíduo CS₂ final, a discriminação entre eles não é, regra geral, possível. Contudo, existem métodos específicos para o propinebe, zirame e tirame. Estes métodos devem ser utilizados numa base casuística, sempre que for requerida a quantificação específica de propinebe, tirame e ou zirame.

(*) Indica o limite de determinação analítica.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rijas		(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05
I) Citrinos	(*) (p) 0,01		(p) 10	
Toranjas				
Limões				
Limas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetaniil	Rimsulfurão
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,01			
Amêndoas			(p) 0,2	
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios			(p) 0,2	
Nozes				
Outros			(*) (p) 0,05	
III) Pomóideas	(*) (p) 0,01			
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros			(p) 5	
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0,01			
Damascos				
Cerejas			(p) 3	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			(p) 10	
Ameixas			(p) 3	
Outros			(*) (p) 0,05	
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) (p) 0,01			
Uvas de mesa				
Uvas para vinho			(p) 5	
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	(p) 2		(p) 5	
c) Frutos de plantas com tutor	(*) (p) 0,01			
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			(p) 10	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas			(p) 10	
Outros			(*) (p) 0,05	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	(*) (p) 0,01			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros			(p) 5	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,01			
(*) (p) 0,05				
VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,01			
Abacates				
Bananas				
Tâmaras			(p) 0,1	
Figos				
Kiwis				
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas (de mesa)				
Azeitonas (para azeite)				
Papaías				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros			(*) (p) 0,05	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,01			
Beterrabas				
Cenouras			(p) 1	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Mandiocas				
Aípos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros			(*) (p) 0,05	
II) Bolbos	(*) (p) 0,01			
Alhos				
Cebolas			(p) 0,1	
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros			(*) (p) 0,05	
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates	(p) 0,5		(p) 1	
Pimentos	(p) 2		(p) 2	
Beringelas	(p) 0,5		(p) 1	
Quiabos				
Outros	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 0,3		(p) 1	
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
IV) Brássicas	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,01			
a) Alfaces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces			(p) 10	
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças				
Outros			(*) (p) 0,05	
b) Espinafres e semelhantes			(*) (p) 0,05	
Espinafres				
Acelgas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Outros				
c) Agriões-de-água			(*) (p) 0,05	
d) Endívias			(*) (p) 0,05	
e) Plantas aromáticas			(p) 3	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,01			
Feijões (com casca)			(p) 2	
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)			(p) 0,2	
Ervilhas (sem casca)			(*) (p) 0,05	
Outros				
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,01			
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses			(p) 1	
Ruibarbos				
Outros			(*) (p) 0,05	
VIII) Fungos	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(p) 0,5	(*) (p) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Tremoços				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Sementes de cânhamo				
Sementes de abóbora				
Outros				
5) Batatas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
8) Cereais	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(p) Indica um limite máximo de resíduos provisório estabelecido nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo com efeitos a partir de 25 de Outubro de 2011.